

O dia 28 de abril é o Dia da Consciência Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes do Trabalho. A data foi instituída, em 2003, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em memória às vítimas do acidente de trabalho ocorrido pela explosão de uma mina no Estado da Virgínia, Estados Unidos, que matou 78 mineiros.

No Brasil, a data é lembrada desde 2005, quando, por meio da Lei nº 11.121/2005, foi instituído o dia 28 de abril como o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

O objetivo da instituição da data consiste em homenagear as vítimas de acidente do trabalho e doenças ocupacionais e também em promover campanhas de conscientização periódicas e constantes. A intenção é chamar a atenção internacional para a magnitude do problema, além de promover uma cultura de segurança e saúde para ajudar a reduzir o número de mortes e lesões relacionadas ao trabalho.

De acordo com a Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2003, o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho é parte integrante da estratégia global da OIT sobre segurança e saúde ocupacional. Trata-se de uma ferramenta importante para conscientizar a população sobre como tornar o trabalho seguro e saudável e sobre a necessidade de dar maior peso político à segurança e saúde ocupacional.

Inicialmente, no ano de 2020, a OIT pretendia adotar como tema a violência e assédio no mundo do trabalho. Apesar da importância e atualidade daquele tema, em razão da pandemia gerada pelo Covid-19, mudou-se o foco para tratar dessa emergência de saúde global que, além do combate a pandemia, deve ter em mente a proteção da mão-de-obra, sem a qual não se assegura a economia mundial.

A pandemia mostrou que a manutenção da segurança e de condições saudáveis para o trabalho decente deve ter ainda mais vigor no

cuidados de trabalhadores como os agentes de saúde e todos os outros que seguem no combate ao novo coronavírus.

A OIT elaborou relatório em que ressalta a importância de garantir segurança e saúde no trabalho e chama a atenção para os riscos ocupacionais que surgem com a disseminação da covid-19, além de analisar medidas para prevenir e controlar o risco de contágio, os riscos psicossociais, ergonômicos e outros associados à pandemia.¹

Através de tal relatório, a entidade também procura conscientizar as partes envolvidas no mundo do trabalho que, apesar do trabalho à distância oferecer novas oportunidades, transfere aos trabalhadores novas problemáticas, como necessidade de negociação dessa nova forma de trabalho para obter equilíbrio com outras responsabilidades em suas vidas pessoais, como cuidar de crianças, de doentes e de idosos, e claro, da saúde dos próprios trabalhadores.

No ano de 2021, em razão da continuidade da pandemia causada pelo Covid-19, a Organização Internacional do Trabalho ainda tem focado na promoção do diálogo sobre a importância de investir na segurança e saúde no trabalho para responder a emergências e crises no local de trabalho.

Aqui se faz necessário um diálogo tripartite entre a OIT e governos que a constituem, organizações de trabalhadores e de empregadores para que se busquem saídas para a segurança dos trabalhadores e sustentabilidade das empresas e empregos, sempre considerando o elemento humano como prioridade e que o mundo do trabalho está sendo profundamente afetado pela pandemia global do vírus.²

Também no Brasil, a saúde e a segurança do trabalho tem sido foco de atuação da Justiça do Trabalho, por meio do Programa Trabalho Seguro, criado em 2012, por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que objetiva a formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à

¹ https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_764236/lang--pt/index.htm, acessado em 21.04.2021

² <https://www.ilo.org/brasil/temas/covid-19/lang--pt/index.htm>, acessado em 21.04.2021

prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.³

Aqui, mais uma vez, a ideia é que haja um diálogo social entre atores da sociedade civil (empregados, empregadores, sindicatos, CIPAs e instituições de pesquisa e ensino) e instituições públicas federais, estaduais e municipais, sempre na busca de desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho.

Muito tempo antes do advento da pandemia e das milhares de vidas colocadas em risco, a Resolução nº 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovada em sessão realizada em 24 março de 2012, estabelecia em seu artigo 2º sete diretrizes fundamentais:

- “**I - políticas públicas:** colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social as vítimas de acidentes de trabalho;
- II - diálogo social e institucional:** incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;
- III - educação para a prevenção:** desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;
- IV - compartilhamento de dados e informações:** incentivo ao compartilhamento e a divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;
- V - estudos e pesquisas:** promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;
- VI - efetividade normativa:** adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;
- VII - eficiência jurisdicional:** incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador.”

³ <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao4>

Por sua vez, o tema pautado no Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho para o biênio de 2020/2022 é a “Construção do trabalho seguro e decente em tempos de crise: prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais”. E este tema não é à toa: a prevenção é a principal estratégia para a diminuição no número de acidentes de trabalho.

Estudo realizado em 2016 pelo extinto Ministério do Trabalho observou que “os trabalhadores de empresas com mais de 100 empregados – as quais estão submetidas a regras mais rígidas de segurança e saúde – têm até três vezes menos chance de serem vítimas de acidentes de trabalho, quando comparados com empregados de empresas pequenas, trabalhadores informais ou autônomos”.⁴

Além de reduzir o número de acidentes, a prevenção também contribui para uma diminuição ainda maior no impacto econômico dos acidentes, principalmente agora quando pensamos nos impactos da pandemia na vida dos trabalhadores. É inegável que a pandemia atingiu quase todos os aspectos do mundo do trabalho, desde o risco de transmissão do vírus nos locais de trabalho até os riscos de segurança e saúde ocupacional que surgiram como resultado de medidas para mitigar a disseminação do vírus.

Como assinala o gestor nacional do Programa Trabalho Seguro na Região Nordeste, juiz André Machado Cavalcanti, da 13ª Região, a pandemia provocada pelo coronavírus tem afetado a saúde do trabalhador de diversas formas: “Muitos foram obrigados a trabalhar em casa, muitas vezes sem condições para tanto; outros estão trabalhando em situações de extremo risco; e uma grande parcela está privada do trabalho, seja porque foram dispensados, seja porque são profissionais liberais ou empreendedores e tiveram que fechar seus negócios em razão da calamidade pública. Tudo isso

⁴ <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>, acessado em 21.04.2021

causou uma situação de extremo estresse, forte tensão e muito abalo emocional”⁵

No mesmo sentido, na nota técnica emitida pelo Ministério Público do Trabalho (Nota técnica GT Covid-19 n. 20/2020), em 3 de dezembro de 2020, foi destacado que a covid-19 “é um risco biológico existente no local de trabalho, e, a despeito de ser pandêmica, não exclui a responsabilidade do empregador de identificar os possíveis transmissores da doença no local de trabalho e as medidas adequadas de busca ativa, rastreamento e isolamento de casos, com o imediato afastamento dos contatantes”.⁶

Não se pode perder de vista que o contexto da pandemia e da crise econômica e sanitária escancarou ainda mais as mazelas das classes sociais mais desfavorecidas, em especial aquelas que se viram sem trabalho e sem um auxílio governamental digno e suficiente para não deixá-las abaixo da linha da miséria. Demonstrou ainda a existência de diferentes realidades no ambiente de trabalho, com pessoas exercendo suas atividades em *home office* e outros prestando presencialmente serviços essenciais à população. Nos dois casos, a saúde e a segurança passaram a ganhar ainda mais importância com as ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

Em relação às atividades realizadas remotamente, os trabalhadores, embora um pouco mais protegidos do vírus, estão expostos a vários aspectos agressivos à saúde física e mental. Além das necessárias improvisações nos espaços físicos domésticos, que podem incluir desde gastos com mobiliários e internet até mudanças na rotina familiar, o excessivo número de horas em frente às telas de computadores ou de celulares, normalmente em condições inadequadas, podem apresentar diversos riscos profissionais, como riscos psicossociais, lesões por esforços repetitivos, lesões em razão de

⁵ <https://www.tst.jus.br/-/pandemia-refor%C3%A7a-import%C3%A2ncia-da-sa%C3%BAde-e-da-seguran%C3%A7a-no-trabalho>

⁶ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-20-gt-covid-19-mpt-revisao-11-12-2020-5.pdf>, acessado em 21.04.2021.

ergonomia inapropriada, além dos danos que estão sendo gestados em decorrência dos novos problemas intrafamiliares que estão sendo gerados.

Outras doenças também podem estar relacionadas à nova forma de trabalho, como a tecnoestresse (estresse resultante do uso excessivo de tecnologias de informação e comunicação) e a infoxicação (doença causada pelo volume de informações superior à nossa capacidade de processá-la). O termo infoxicação foi utilizado pelo físico espanhol Alfons Cornellá, em 1996, ao destacar os perigos de não saber lidar com a quantidade excessiva de dados e informações recebidas de diversas fontes e ao mesmo tempo, o que pode causar sensação de impotência para o processamento de inúmeros dados e informações, aumentando os casos de ansiedade e depressão. Esse neologismo foi criado unindo as palavras informação e intoxicação (intoxicação informacional).⁷

É evidente que os problemas causados pela pandemia refletem na saúde e segurança do trabalhador. O Judiciário tem reconhecido que o contágio da Covid-19 pode ser considerado como doença ocupacional, a exemplo da decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 29 de abril de 2020, que, ao referendar a medida cautelar proferida na ADI nº 6342, suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP nº 927/2020. Lembro que referido artigo dizia que os "casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não seriam considerados ocupacionais", salvo "comprovação do nexos causal", circunstância que transferia aos trabalhadores pesado encargo probatório para a demonstração do nexos causal, sem qualquer presunção que lhes fosse favorável, como no caso de trabalhos em atividades essenciais, sujeitos a elevada exposição ao contágio onde o nexos causal deveria ser presumindo.

⁷ Kwiecinski, Anelise Maya, Bertagnolli, Silvia de Castro e Villarroel, Márcia Amaral Corrêa Ughini. Infoxicação, políticas públicas e educação, <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/ScientiaTec/article/view/4137/2610>

Emblemática também a recente decisão proferida pelo juiz singular do trabalho de Três Corações/MG, que reconheceu como acidentária a morte por covid-19 do motorista de uma transportadora, condenando a empresa ao pagamento de danos morais e danos materiais em forma de pensão à família do trabalhador ⁸.

Mesmo com a existência de Programas de conscientização e do esforço do Judiciário em reconhecer o nexos causal em alguns acidentes e estabelecer medidas protetivas obrigatórias, não se pode negar que faltam políticas públicas no âmbito federal, o que tem renegando o Brasil a uma posição de pária mundial, com número de vítimas e mortes absolutamente elevados. E ainda vamos demorar muito tempo para conhecer qual foi o impacto da pandemia de covid-19 na classe trabalhadora, tanto no número de mortes, como nos de incapacidade total, parcial, permanente e transitória.

Apesar de o Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho (AET 2019) ter apontado uma redução no número de mortes e acidentes registrados no ambiente do trabalho, o Brasil ainda ocupa o quarto lugar no ranking mundial, e certamente essa tendência sofrerá um impacto neste país, um dos que mais tem se recusado a cuidar da crise pandêmica mundial com o uso da ciência e com técnicas de distanciamento, proteção e segurança adotadas pelos países que têm maiores índices de sucesso na proteção da classe trabalhadora e da população em geral.

Apesar de muito preocupantes, contudo, os números atuais refletem apenas os acidentes com trabalhadores que têm ou tinham vínculo de emprego. Não estão incluídos na estatística os trabalhadores informais e os servidores públicos estatutários por exemplo.

E sob este aspecto não podemos deixar de mencionar a problemática existente no grupo de trabalhadores que aflorou

⁸ 0010626-21.2020.5.03.0147, publicado em 17.03.2021

durante a pandemia: a dos entregadores por aplicativos. Em tempos de isolamento social, estes profissionais tiveram maior visibilidade e crescente demanda de trabalho. Agora, além dos riscos rotineiros a que estavam sujeitos (acidentes, violência urbana, desgaste físico), estão profundamente expostos ao vírus da Covid-19, já que não pararam de prestar seus serviços de entrega para aqueles que estão confinados, correndo o risco de se infectarem e de levarem a doença para seus familiares, sem receber sequer equipamentos de proteção, como kits de higienização, muito menos informações sobre a doença e sua forma de prevenção.

O aumento do risco de contágio intensifica a condição de precariedade de tais trabalhadores. A adoção de regulamentações mínimas protetivas para esses trabalhadores e de medidas eficazes para a proteção e segurança no trabalho é medida que se faz urgente e necessária, mas as empresas representantes dos diversos aplicativos que exploram tais atividades ainda buscam todos os meios para se eximirem de quaisquer responsabilidades.

Agora, mais do que nunca precisamos recordar que saúde é um Direito Social, insculpido no artigo 6º., da CF/88, segundo o qual, “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

E o direito à segurança e saúde do trabalhador, antes regulamentado por norma ordinária, hoje integra o rol dos direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores, além de diplomas internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos. De fato, nos termos do artigo art. 7º., da Constituição Federal, o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

O campo do trabalho como um todo deve ser considerado na estratégia de enfrentamento dos acidentes e doenças

profissionais, inclusive em relação à crise pandêmica ocasionada pela COVID-19, pois tanto o exercício das atividades laborais quanto as condições de trabalho são fontes potenciais de exposição ao vírus.

Toda ação coordenada com esse propósito, com medidas organizacionais e legislativas a serem discutidas e aplicadas no âmbito de cada atividade de trabalho, representa uma estratégia importante para o enfrentamento da pandemia e para a defesa da saúde e da segurança dos trabalhadores.

E é neste contexto que relembramos que as razões para a instituição do Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho se mostra mais importante, na medida em que os profissionais que eram tratados como heróis no começo da pandemia, passaram a ser as vítimas e correm o risco de serem esquecidos ao longo do tempo, junto com centenas de milhares de anônimos também vitimados e relegados às estatísticas.

Que a data comemorativa dedicada à Segurança e Saúde do Trabalhador não se torne um vazio no calendário, mas que traga de modo efetivo políticas de proteção a todos os trabalhadores, hoje e sempre. Não podemos mais banalizar as mortes em virtude das falhas das condições de trabalho geradas pela falta de políticas públicas efetivas, de irresponsabilidade dos patrões, da ganância por lucros e pelo despreparo do trabalhador.

Todas as vidas contam. E todas elas são importantes para que datas como o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho tenha razão de existir, como um marco de respeito da vida de toda a classe trabalhadora.

INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, ADVOGADA, GRADUAÇÃO E MESTRADO EM DIREITO DO TRABALHO PELA FACULDADE DE DIREITO DA USP, DOCENTE DA ESCOLA DA ABRAT